



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

Processo : 13852.000012/94-36

Sessão : 11 de junho de 1996

Acórdão : 202-08.505

Recurso : 98.775

Recorrente : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARRETOS

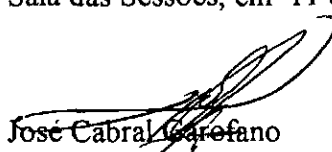
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS - Constatado que a pessoa jurídica, mediante oferta pública, prometeu distribuir prêmios sem prévia autorização da SRF, é de se aplicar a multa prevista no art. 12 da Lei n. 5.768/91 e seu Decreto regulamentador (79.951/72). **GRADUAÇÃO DA PENALIDADE** - Pelo princípio da integração das normas jurídicas e não restando comprovado circunstância agravante e, ainda, ser primeira infração, deve-se aplicar os comandos do art. 112, do CTN e Portaria COFIS n. 2, de 10.01.94.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARRETOS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 20%.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


José Cabral Garófano

Vice-Presidente

no exercício da presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Elzio Giobatta Bernardinis (Suplente).

fclb/



Processo : 13852.000012/94-36

Acórdão : 202-08.505

Recurso : 98.775

Recorrente : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARRETOS

RELATÓRIO

Nos termos descritos no Auto de Infração (fl.01), a ora recorrente é acusada de ter realizado distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio e a título de propaganda, de um veículo da marca Ford, modelo Escort Hobby, ano 1993, sem a prévia autorização da SRF. A infração está capitulada no artigo 1º c/c parágrafo único, do artigo 12, da Lei n. 5.768/71, regulamentados pelos artigos 1º e 68, parágrafo único, do Decreto n. 79.951/72.

Na impugnação (fls. 11/14) diz que não pratica atos de comércio e não faz propaganda, este termo foi mal interpretado pela fiscalização. Pela sua natureza jurídica de sua atividade não necessita de autorização do Ministério da Fazenda para promover estímulos à venda no comércio.

O sorteio, por seu papel social, foi levado a efeito tão-somente visando criar e administrar uma promoção que estimulasse o comércio local. Como comprova, uma instituição financeira do Estado de São Paulo contribuiu para aquisição do bem sorteado, o qual foi entregue ao contemplado. O escopo da promoção foi o de estimular as vendas do comércio local.

Não houve lesão ao Fisco, ao contrário, a promoção estimulou as vendas e aumentou a arrecadação de impostos. O Auto de Infração foi lavrado em desacordo com a lei e o ônus do recolhimento do débito para com a Fazenda Impositiva não deve recair sobre a Associação.

Através da Decisão n. 0018/1995 (fls. 22/25), o Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP indeferiu a petição impugnativa, sustentando a descrição dos fatos da denúncia e fiscal e o enquadramento legal infringido. Os argumentos utilizados pela autuada não foram suficientes para descaracterizar a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio e propaganda veiculada.

Assevera que a impugnante não atendeu aos preceitos que regem a matéria e, por isto, cabível a aplicação da penalidade pecuniária disposta no artigo 12, I, da Lei n. 5.768/71, com nova redação dada pelo artigo 8º da Lei n. 7.691/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13852.000012/94-36

Acórdão : 202-08.505

Em suas razões de recurso (fls.32/34) repisa argumentos oferecidos na impugnação. Assevera que o Auto de Infração foi lavrado sem observância do disposto no artigo 10, do Decreto n. 70.235/72 --- não foi lavrado no local da verificação da falta --- assim como o julgador singular inobservou o comando disposto no artigo 27 do citado Decreto; ultrapassando os trinta dias para decidir o pleito, levando 661 dias para fazê-lo.

Se há prazos fatais para o contribuinte, também devem ser respeitados os prazos impostos àqueles que aplicam a lei, sob pena de confessarem que aceitaram os argumentos de defesa da autuada, porquanto não os recusaram dentro do prazo legal. .

Requer a remissão do ônus do recolhimento do débito para com a Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 13852.000012/94-36

Acórdão : 202-08.505

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Tem-se assente que o **caput** do artigo 10, do Decreto n. 70.235/72, ao dispor sobre a necessidade da lavratura do auto de infração no local da verificação falta, é um comando dirigido ao local onde o contribuinte deve tomar ciência do lançamento de ofício, e não ser interpretado como o da formalização da exigência. No caso presente, o Auto de Infração foi lavrado via processamento de dados, na repartição fiscal jurisdicionante, e a ciência foi dada ao infrator no endereço fornecido pelo mesmo (cf. Aviso de Recebimento-AR da ECT, às fls. 09). Inocorreu qualquer nulidade, assim como cerceamento do direito de defesa da autuada.

Quanto ao excesso de prazo para decisão singular julgar a petição impugnativa, em termos, até concordo que o lapso de tempo verificado entre a apresentação da defesa e a decisão --- um ano e dez meses --- foge um pouco do que se considera razoável para decidir o pleito em primeira instância administrativa, ainda mais que uma das principais características do processo administrativo fiscal é a *celeridade*. Acresce que, o tempo indicado no artigo 27 do Decreto n. 70.235/72 é daqueles denominados "*prazos mediatos*", o que quer dizer: a inobservância do termo final não prejudica o julgamento do feito, não fulmina o direito de qualquer uma das partes litigantes, assim como não obstrui a aplicação da lei substantiva.

Contudo, desde que haja prazos dispostos em lei, os mesmos deveriam ser cumpridos, seja lá por quem fôr, quer pelas partes, quer pelos julgadores, porquanto se a máxima: *A justiça tarda mas não falha* era tônica das decisões, modernamente, vem prevalecendo outro entendimento: *A justiça tardia é falha !!!* Na ocorrência de qualquer motivo relevante que impossibilitasse o julgador de cumprir seus prazos legais, seria de ordem que o mesmo justificasse os motivos determinantes do atraso e, ainda, que fossem afetos ao próprio processo, como satisfação à própria Justiça.

Ressalto que tal entendimento é personalíssimo deste Conselheiro-Relator, como também não há o que proíba de externá-lo, eis que, ao final, é dirigido à aplicação da justiça fiscal.



Processo : 13852.000012/94-36

Acórdão : 202-08.505

Quanto ao mérito, como descritos os fatos e a documentação juntada aos autos comprovam que a apelante, mediante oferta pública, distribuiu prêmios sem a prévia e expressa autorização da SRF. As pessoas jurídicas, condições e bens a serem distribuídos estão dispostos no Decreto n. 70.951/72, regulamentador da Lei n. 5.768/71 e, restou demonstrado que a recorrente não se encontra nas condições elencadas naquele diploma legal.

Os autos dão notícia de que a apelante, efetivamente, entregou o bem prometido, logo, não foi constatado qualquer prejuízo a participantes do evento.

Nesta mesma linha, inexistente nos autos informação de que a recorrente seja reincidente ou, ainda, que tenha algum registro de antecedentes por descumprimento a termo de lei, de qualquer natureza. Isto também milita a favor da recorrente.

A jurisprudência uniforme e dominante nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes é no sentido de que sempre devem ser levadas em consideração as circunstâncias qualificadoras, atenuantes e agravantes, para se manter ou reduzir a multa pecuniária decidida pelo julgador singular, como dão conta, entre vários, os Acórdãos ns. 202-04.409 (21.08.91), 202-04.508 (19.09.91), 202-05.627 (23.03.93) e 202-06.879 (14.06.94).

Ainda que este Colegiado vinha, em tais situações, reduzindo a multa em no mínimo 50%, o assunto continuou sob debate no sentido de que deveria existir qualquer norma regulamentadora deste critério de graduação, que até então era aplicado tão-somente como jurisprudência da fase recursal.

Esta Câmara, na recente sessão de 19.03.96, ao julgar o Recurso n. 98.617 entendeu que no caso da aplicação das penalidades previstas nos artigos 12 e 13 da Lei n. 5.768/71, deveria ser observado o critério de graduação disposto na Portaria COFIS n. 02, de 10.01.94, do Sr. Coordenador-Geral do Sistema de Fiscalização, a qual veio atender a necessidade de uniformizar os procedimentos das unidades descentralizadas da SRF. A decisão que proviu por unanimidade de votos o apelo está estampada no Acórdão n. 202-08.341.

No aludido aresto, restou evidenciada ausência de qualquer circunstância qualificadora ou agravante que ensejasse a manutenção da penalidade levada a seu limite superior (100% do valor do bem), pelo que a decisão foi no sentido de se aplicar a percentagem disposta na letra "a", do item 1, da citada Portaria, isto é: por ser primeira infração, a multa foi reduzida a 20%..

Para suavizar o rigor da lei e, ainda, porque na espécie não há exigência de tributo --- por necessidade de integração das normas jurídicas --- o princípio consagrado no brocardo **in dubio contra fiscum** penetrou no Código Tributário Nacional - CTN, através



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

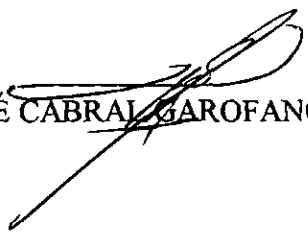
Processo : 13852.000012/94-36

Acórdão : 202-08.505

do artigo 112, com significativa liberalidade; a hipótese de infração enquadrada no artigo 12 da Lei n. 5.768/71, deve ser aplicada ao caso sob exame, nos mesmos termos da Portaria n. 2 COFIS, de 10.01.94.

São estas razões e decidir que me levam a **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para reduzir a multa originária a 20% do valor do bem descrito no Auto de Infração (fl.01).

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


JOSÉ CABRAL GAROFANO